



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 345, DE 2026 **(Do Sr. Daniel Barbosa)**

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para enumerar casos de estudantes em estado ou condição de saúde específica que necessitem de atenção nutricional especializada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2344/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para enumerar casos de estudantes em estado ou condição de saúde específica que necessitem de atenção nutricional especializada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12.....
.....

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, entre outros, aos casos de estudantes hiperglicêmicos, hipoglicêmicos, celíacos, alunos com transtorno do espectro autista e com restrições alimentares comprovadas através de laudo médico.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 12 da Lei nº 11.947, de 2009, já dispõe que “para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial





com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento”.

Essa atenção nutricional individualizada nem sempre tem sido adequadamente oferecida nas redes públicas. É preciso tornar a norma mais explícita, para induzir, de modo enfático, a sua imperiosa e necessária aplicação aos estudantes que têm direito a essa atenção.

O presente projeto de lei, portanto, enumera, sem prejuízo de outros, os principais casos de estudantes em estado ou condição de saúde específica que requerem tal atenção.

Estou seguro de que o mérito dessa iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2026.

DANIEL BARBOSA

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16;11947
--	---

FIM DO DOCUMENTO
